



PROJETO DE LEI N.º 666/XII/4ª

“Estabelece o número mínimo e máximo de alunos por turma”

Exposição de motivos

O Grupo Parlamentar do Partido Socialista, na presente legislatura, vem defendendo a necessidade de estabilização da rede escolar, contestando não só o encerramento compulsivo e infundado de um leque significativo de estabelecimentos de ensino mas também o aumento do número máximo de alunos por turma, estabelecido pelo atual Ministério da Educação e Ciência através do Despacho n.º 5106-A/2012, de 12 de Abril.

Com efeito, este diploma definiu um conjunto de normas relacionadas com a constituição de turmas, procedendo ao aumento do número mínimo e máximo de alunos por turma, seja no ensino básico e secundário, seja nos cursos científico-humanísticos e artísticos especializados e no ensino recorrente, seja nas disciplinas de opção e nas ofertas de escola.

Ainda que o mesmo tenha sido revogado pelo Despacho n.º 5048-B/2013, de 12 de abril, estas premissas mantiveram-se, pelo que urge retomar iniciativas anteriormente apresentadas pelo Partido Socialista e rejeitadas liminarmente pela maioria parlamentar, inviabilizando uma discussão mais aprofundada sobre os efeitos educativos e pedagógicos destas alterações no percurso formativo dos alunos, na qualidade do ensino ministrado pelos docentes e na liberdade da oferta e da procura nas opções das escolas e dos alunos.

Sendo a educação um dos mais importantes fatores de desenvolvimento das sociedades e um dos principais instrumentos de combate das assimetrias sociais, a qualidade da sua operacionalização não pode ser preterida por uma lógica economicista de redução de custos a qualquer preço, como aconteceu, por exemplo, com os cortes na oferta curricular.

Tal como o PS vem alertando, as sucessivas e avulsas alterações que estão a ser operadas no sistema educativo, todas influenciadas por marcadas opções ideológicas, retrógradas e elitistas, desqualificam o processo educativo, contrariam um ciclo de bons resultados internacionais por que



o nosso sistema educativo estava a passar, reproduzem e acentuam as desigualdades sociais e constituem um entrave à liberdade de escolha e à autonomia das escolas.

Finalmente, cumpre sublinhar que as conclusões da OCDE, bem como outros estudos nacionais e internacionais, apontam Portugal como um dos países com maiores níveis de insucesso e abandono nas escolas, que o aumento do número de alunos por turmas só vem agravar.

Assim, nos termos das disposições constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Âmbito

A presente lei aplica-se aos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas da rede pública e aos estabelecimentos de ensino particular e cooperativos com contrato de associação com o Estado.

Artigo 2.º

Objeto

A presente lei estabelece o número mínimo e máximo de alunos por turma.

Artigo 3.º

CrITÉrios definidores na constituição de turmas

Na constituição das turmas devem prevalecer critérios de natureza pedagógica definidos no projeto educativo da escola, competindo à direção executiva /direção pedagógica aplicá-los no quadro de uma eficaz gestão e rentabilização de recursos humanos e materiais existentes e no respeito pelas regras constantes da presente lei.

Artigo 4.º

Turmas da educação pré-escolar

1. Na educação pré-escolar, os grupos são constituídos por um mínimo de 20 e um máximo de 25 crianças, não podendo ultrapassar este limite.
2. No caso de se tratar de um grupo homogéneo de crianças de 3 anos de idade, não pode ser superior a 15, o número de crianças confiadas a cada educador.

Artigo 5.º

Turmas do 1.º ciclo do ensino básico

1. As turmas do 1.º ciclo do ensino básico são constituídas por 24 alunos, não podendo ultrapassar esse limite.
2. Excetuam-se do disposto no número anterior:
 - a) As escolas de lugar único que incluam alunos de mais de dois anos de escolaridade e que são constituídas por 18 alunos;
 - b) As escolas com mais de um lugar, que incluam alunos de mais de dois anos de escolaridade e que são constituídas por 22 alunos.

Artigo 6.º

Turmas dos 2º e 3º ciclos do ensino básico

1. As turmas do 5.º ao 9.º anos de escolaridade são constituídas por um número mínimo de 24 alunos e um máximo de 28 alunos.
2. O número mínimo para a abertura de uma disciplina de opção do conjunto das disciplinas que integram a oferta de escola é de 10 alunos.

Artigo 7.º

Turmas do ensino secundário

1. Nos cursos científico-humanísticos, nos cursos do ensino artísticos especializados, nos domínios das artes visuais e dos audiovisuais, incluindo do ensino recorrente, no nível secundário de educação, o número mínimo para abertura de uma turma é de 24 alunos e o de uma disciplina de opção é de 10 alunos.
2. Nos cursos profissionais do nível secundário de educação, as turmas são constituídas por um número mínimo de 18 e máximo de 23 alunos.
3. Nos cursos do ensino artístico especializado, o número de alunos para abertura de uma especialização é de 15 alunos.
4. Na especialização dos cursos do ensino artístico especializado, o número de alunos não pode ser inferior a oito, independentemente do curso de que sejam oriundos.
5. O número de alunos por turma nos Cursos de Dança, de Música e de Canto Gregoriano é definido em regulamentação própria.

Artigo 8.º

Cursos de educação e formação de jovens

As turmas dos cursos de educação e formação de jovens são constituídas por um mínimo de 15 e um máximo de 20 alunos.

Artigo 9.º

Turmas com crianças e jovens com necessidades educativas especiais de carácter permanente

As turmas que integrem crianças e jovens com necessidades educativas especiais de carácter permanente, e cujo programa educativo individual assim o determine, são constituídas por 20 alunos, no máximo, não podendo incluir mais de 2 alunos nestas condições.

Artigo 10º

Desdobramento de turmas

1. O desdobramento de turmas nas disciplinas dos ensinos básico e secundário para a realização de trabalho prático ou experimental a desenvolver com os alunos, é autorizado quando o número de alunos for superior a 15.
2. A estipulação das disciplinas do ensino básico e secundário em que é autorizado o desdobramento de turma é definida em regulamentação própria.

Artigo 11º

Turmas de continuidade

1. As turmas dos anos sequenciais do ensino básico e secundário, incluindo o recorrente, bem como as disciplinas de continuidade podem ser constituídas por um número inferior ao previsto nos artigos 4º a 10º, desde que se trate de assegurar o prosseguimento de estudos aos alunos que no ano anterior frequentaram o estabelecimento de ensino com aproveitamento.
2. A constituição ou a continuidade, a título excecional, de turmas com um número inferior ou superior ao previsto nos artigos 4º a 10º carece de despacho fundamentado do diretor do estabelecimento de ensino, ouvido o conselho pedagógico.

Artigo 12º

Revogação

Consideram-se revogadas todas as disposições contrárias à presente lei.



Artigo 13º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no início do ano letivo seguinte à data da sua publicação.

Palácio de São Bento, 26 de setembro de 2014

Os Deputados,

Acácio Pinto

Odete João

Carlos Enes

Agostinho Santa

Elza Pais

António Cardoso

Rui Duarte

Laurentino Dias

Inês de Medeiros

Sandra Pontedeira

Pedro Delgado Alves